



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35948.000302/2007-57
Recurso nº 144.617 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.806 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Toda empresa é obrigada a lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a título de incentivo ao aumento da produtividade, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

Incide contribuição previdenciária sob os pagamentos realizados, por intermédio de empresa interposta, de remuneração dos empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

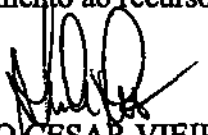
A não correção da falta impede a concessão do benefício de atenuação da multa.

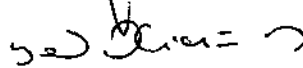
Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/10/2006 por ter a empresa acima identificada deixado de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 15), a empresa deixou de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, os pagamentos efetuados a segurados por meio de créditos nos cartões eletrônicos administrados pela empresa Incentive House S/A.

A autoridade autuante informa que esses valores constaram das notas fiscais emitidas pela empresa prestadora sob o título de “Programa estímulo ao aumento de Produtividade”, tendo sido lançados nas contas despesas, quando o correto, no entendimento da fiscalização, é serem registradas em contas de Salários, Comissões, por se tratar de verbas de natureza salarial.

A recorrente impugnou o débito intempestivamente, via peça de fls. 33 a 48 e a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, mesmo sendo intempestiva a defesa apresentada, julgou a autuação procedente, por meio da Decisão-Notificação nº 14.401.4/0100/2007 (fls. 60 a 63), tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 293, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, vigente à época.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 70/74), alegando, em apertada síntese, que os supostos pagamentos efetuados a segurados por meio de créditos nos cartões eletrônicos administrados pela empresa Incentive House S/A, não

são considerados verbas de natureza salarial, mas sim um programa de incentivo à produtividade que não apresenta correspondência à contraprestação de serviços prestados pelo empregado e não possui caráter habitual, mas sim esporádico.

Requer a atenuação da multa em virtude de a empresa ser primária, ter cessado a utilização do programa de incentivo à produtividade e não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante.

Em contra-razões, fls. 81 a 86, a então Secretaria da Receita Federal do Brasil ratifica a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

O auto objeto da discussão administrativa foi lavrado por ter a empresa registrado, em conta imprópria, pagamentos efetuados a segurados por meio de créditos nos cartões eletrônicos administrados pela empresa Incentive House S/A.

Verifica-se que a recorrente não nega que registrou em contas de despesas e não em contas de Salários, Comissões, os valores referentes à concessão dos referidos prêmios, que constaram das notas fiscais emitidas pela empresa prestadora sob o título de "Programa estímulo ao aumento de Produtividade".

Ela apenas tenta demonstrar que os valores relativos à premiação concedida por meio de empresa contratada, administradora do programa, não se subsumem à definição de remuneração e, portanto, não integram o salário de contribuição.

Contudo, o conceito de salário-de-contribuição não se confunde com o conceito de remuneração retirado do Direito Laboral. Segundo Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Social), *"O conceito previdenciário de salário-de-contribuição não tem de coincidir exatamente com a definição trabalhista de remuneração ou, com mais razão, com a descrição de salário. Para isso é necessário o tipo legal circunscrever o fato gerador, impondo suas condições"*.

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

Restou claro, nos autos, que a concessão de prêmio aos empregados em função de desempenho, como incentivo para as vendas não é eventual e esporádica, e sim habitual.

Tais verbas possuem a natureza de prêmio. E, segundo Amauri Mascaro Nascimento: *"A natureza jurídica do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra a sua produção. Daí falar-se, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resultam, devem ser pagos". (In "Teoria Jurídica do Salário", Editora LTR, 1994, pg. 256).*

Assim, prêmio é remuneração. Esse também é o entendimento do TST:

"Prêmio é gratificação, e gratificação é salário, se ajustada expressa ou tacitamente, porque a CLT não exige o ajuste expresso" TST pleno E-RR 1943/82 - DJU 06/12/85 - pág. 22644".

A fiscalização constatou, o que não foi negado pela recorrente em sua peça recursal, que tais prêmios são pagos por meio de cartões eletrônicos, adquiridos da empresa Incentive House.

Dessa forma, os valores referentes aos prêmios concedidos pela recorrente aos segurados que lhe prestaram serviços integram o salário de contribuição, conforme inciso I, art 28, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/97.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, *"a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão..."*.

No presente caso, não resta dúvida que os prêmios concedidos por meio da empresa prestadora citada no Relatório Fiscal, não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Nem toda utilidade fornecida ao trabalhador tem caráter contraprestacional, sendo necessário distinguir a utilidade fornecida como retribuição pelo trabalho, que se caracteriza "salário-utilidade" e que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, daquela fornecida como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, que não se caracteriza salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do trabalhador.

Resta claro que o pagamento feito pela recorrente a título de programa de incentivo em favor dos seus segurados não se trata de fornecimento de meio para que esses trabalhadores possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, conforme informado pela autoridade julgadora no contra razões, a recorrente não impugnou a NFLD que lançou as contribuições devidas incidentes sobre o pagamento de tais prêmios.

Portanto, o agente autuante comprovou, nos autos, que a recorrente não registrou, em títulos próprios de sua contabilidade, ou seja, em contas de salários, comissões, a remuneração paga a seus segurados, consoante à determinação contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a

I – (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

A autuada requer, ainda, a atenuação da multa, argumentando que é primária, ter cessado a utilização do programa de incentivo à produtividade e não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante.

Porém, a não correção da falta até a decisão de primeira instância é fator impeditivo à concessão do benefício solicitado, conforme caput do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No presente caso, não houve circunstância agravante e o infrator é primário. Contudo, o recorrente não faz jus à atenuação da multa por não ter corrigido a falta.

Assim, houve infração à legislação previdenciária. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora